



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 186/2019, do Executivo, encaminha Projeto de Lei que "Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018. e dá outras providências".

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez  
PL 186/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Encaminha Projeto de Lei que "Altera a redação da alínea "a" do artigo 3º da lei n. 11.232, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel e autoriza sua permuta, revoga expressamente a lei n. 11.676, de 8 de março de 2018 e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer contrário ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **ampliar prazo para lavratura de escritura de bem imóvel, através de nova Lei.**

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica, na forma pela qual a redação deste PL foi proposta, **ela não atingirá (seu intento)**, qual seja, de prorrogar o prazo mencionado na Lei 11.232, de 2015, uma vez que ao ser aprovado, **o “novo prazo” se incluirá na Lei 11.232, de 2015, gerando contradição**, qual seja, um prazo ampliado por lei alteradora na lei original, que não modifica a cláusula de vigência da lei original.

Ante o exposto, tendo em vista a relevância jurídica da questão, **OPINAMOS PELA OITIVA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 57 DO RIC**, com o intuito de se verificar qual a lei a ser efetivamente considerada para contagem do prazo, uma vez que pela redação proposta, o prazo será dado a partir da nova Lei, mas que, se inculida na Lei 11.232, de 2015 gerará contradição.

S/C., 27 de maio de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Relator*